



PROCESSO Nº	:	80896/2013
RECORRENTES	:	WALDIR BENTO DA COSTA (ex-Presidente da Câmara de Várzea Grande) CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVEIRA (Controladora Interna) LOENIR FÁTIMA DA SILVA (Gerente de Recursos Humanos) ANTÔNIO LEITE DE BARROS NETO (Diretor Administrativo Financeiro) IRAÍDES MARIA DE OLIVEIRA (Fiscal de Contratos) MARIA CONCEIÇÃO NEVES (Contadora) ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS (ex-Vereador)
ASSUNTO	:	RECURSOS ORDINÁRIOS
RELATOR ORIGINAL	:	Conselheiro MOISES MACIEL
RELATOR DO RECURSO	:	Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Waldir Bento da Costa, ex-presidente da Câmara Legislativa de Várzea Grande, e outros, contra o Acórdão 1930/2014-TP, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2013, com aplicação de multas no total de 956 UPFs/MT, assim como dever de restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 109.241,39, recomendações e determinações legais.

Os Recorrentes, WALDIR BENTO DA COSTA, CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVEIRA, LOENIR FÁTIMA DA SILVA, ANTÔNIO LEITE DE BARROS NETO, IRAÍDES MARIA DE OLIVEIRA e MARIA CONCEIÇÃO NEVES, apresentaram suas razões recursais conjuntamente (Doc. Digital 214596/2016), sustentando, em síntese, que as multas aplicadas foram desarrazoadas frente às condutas não dolosas de cada um e a inexpressiva gravidade das falhas apuradas.

Argumentaram ainda, que se mostraram injustas as determinações de restituição ao erário dos valores de R\$ 24.416,65 e R\$ 10.000,01, decorrentes da manutenção das irregularidades



relativas, respectivamente, à contratação de serviços de filmagens e transmissão das sessões da Câmara por meio do Convite 01/2013, com preços superiores aos praticados no mercado, e pagamentos feitos ao Pregoeiro, Sr. Ivan Sebastião da Silva, à título de verbas indenizatórias não previstas em legislação específica.

Por sua vez, o Recorrente ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS, em suas razões recursais (Doc. 180326/2016), se insurgiu contra a determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 74.824,73, visto que no exercício de 2013, exerceu regularmente as atividades de Vereador na Câmara Legislativa de Várzea Grande e de servidor efetivo cedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na Assembleia Legislativa, de modo que não auferiu remuneração indevida ao acumular os referidos cargos, tendo sido observado o disposto no inciso III do art. 38 da Constituição da República.

No mérito, os Recorrentes pleiteiam, alternativamente, a exclusão das multas impostas, ou, a redução destas em patamar proporcional a gravidade das irregularidades apontadas, e a isenção do dever de ressarcirem os citados valores aos cofres públicos.

Em sede de juízo de admissibilidade, conheci o presente recurso, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 272, I, do RITCE/MT.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria (Doc. Digital 105714/2016), manifestou-se pela exclusão das irregularidades 2.1, 3.1, 8.1, 9.1, 10.1, 12.1, 12.2, 12.3, 13.1, 14, 16.2, 22.1, 23.1, 24.1 e 26.1, referentes, respectivamente, as seguintes falhas:

Responsáveis

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara; **Maria Conceição Neves** – Contadora da Câmara
2 CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 Não contabilização da receita patrimonial obtida do rendimento de aplicação financeira, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrado nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Valor não contabilizado: R\$ 57,48. **Achado nº 01. Sub seção 3.1.1.2**

3. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

3.1 Não apresentação das escrituras públicas do bem imóvel de sua propriedade, comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 da lei 4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/67, prejudicando a exatidão da demonstração dos resultados gerais do exercício no Balanço Patrimonial da Entidade, exigida no artigo 101 da Lei 4.320/64. Total contabilizado sem respaldo documental: R\$ 1.164.653,74. **Achado nº 34. Sub seção 3.8.3.**

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara; **Antônio Leite de Barros Neto** - Presidente da Comissão de Licitação; **Josáides Nunes Ferreira Leite** – Secretária da Comissão de Licitação; **Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira** – Membro da Comissão de Licitação.

8 GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

8.1 Homologação do Convite nº 01/2013 realizado para prestação de serviços de filmagens e transmissão *on line* das sessões ordinárias e solene da Câmara, fornecimento de cópias em DVD e indexação do timbre e logomarca da Câmara, com preços nas propostas das empresas licitantes e da vencedora E. B. A. PEREIRA/MAGIC VÍDEO comprovadamente superiores ao do mercado, em detrimento da desclassificação das propostas, nos termos do inciso IV, art. 43, inciso II do art. 48 da Lei 8666/93 e a revogação do certame, nos termos do art. 49 da mesma Lei Federal, representando um prejuízo para a administração pública no valor de R\$ 24.416,65, referente aos pagamentos feitos a maior nos meses de setembro a dezembro/2013. **Achado nº 23. Seção 3.3**

Responsáveis:

Vereador Waldir Bento da Costa - Presidente da Câmara; **Iraides Maria de Oliveira** - Fiscal de Contrato; **Paulo Conceição Silva** - Assessor Financeiro e resp. pela atestação, nas notas fiscais, da realização dos serviços); **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Administrativo e Financeiro; empresa **SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

9 HB 01. Contrato_Grave_01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993) e H_ 08. Contrato_classificar_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993). liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1 Não rejeição dos serviços faturados em virtude da não execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, como previsto no artigo 76 da Lei 8666/93, não aplicação das sanções previstas no artigo 87 da mesma Lei à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e não rescisão do contrato nº 09/2011, contrariando os artigos 66, 77, 78 incisos I e II e 79 inciso I todos da Lei 8666/93. Total do serviço não executado: R\$ **R\$ 125.205,36. Achados nº 11 e 12. Sub seção 3.2.1. IRREGULARIDADE REINCIDENTE**

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa: Presidente da Câmara; **Iraides Maria de Oliveira** - Fiscal de Contrato; **Gonçalo Rodrigues da Silva** (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas); **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Financeiro da Câmara; empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA

10 H_ 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

10.1 Reajuste de preços ilegal (3º Termo Aditivo/2013) sem a observância do índice previsto no edital licitatório e decorrente de acréscimo indevido de quantidade de equipamentos e valor mensal (1º Termo Aditivo/2011) originados do contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, resultando em valor final acima do estabelecido, contrariando o item 19.3 do Edital da TP nº 01/2011 e o art. 41, § 1º do artigo 54 e inciso XI do artigo 55 da Lei 8666/93. Total reajustado a maior (3º T.A.) em 2013: R\$ 71.645,23. **Achado nº 14. Sub seção 3.2.2.**



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Responsável:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal.

12. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica). **12.1** Pagamento de verba aos 21 Vereadores e ao pregoeiro, sob o título de indenização pela execução de trabalho em campo, sem o cumprimento das exigências contidas nos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007, deste Tribunal, representando pagamento de rendimento assalariado sem a retenção do Imposto de Renda exigido no art. 3º *caput*, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e burlando a verificação do cumprimento do limite de gasto com pessoal exigido no art. 19 e 20, III alínea *a* da Lei Complementar nº 101/2000 e contrariando os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência exigidos na administração pública, conforme o *caput* do art. 37 da C.F. e, por isso, consideradas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público. **Total Pago: R\$ 2.278.000,01 ILEGALIDADE REINCIDENTE – Achado nº 7. Subseção 3.1.13.**

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara; **Ver. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**; **Ver. Calistro Lemes do Nascimento**; **Vereador Marcos Antonio de Moraes**; **Vereadora Sumaia leite de Almeida**; **Vereadora Miriam Fátima Naschenveng Pinheiro**; **Loenir Fátima da Silva** – Divisão de Recursos Humanos; **Conceição Alves da Silva Oliveira** – Controlador Interno.

12.2 Não observância ao disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, representada pelo pagamento do subsídio a 05 vereadores em duplicidade com o pagamento do subsídio de cargo público efetivo, sem comprovação do efetivo desempenho de suas funções no órgão de origem, causando lesão ao erário e equivalendo ao ato de improbidade administrativa previsto nos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992. Total pago ilegalmente: **R\$ 445.942,05. ILEGALIDADE REINCIDENTE - Achado nº 6. Subseção 3.1.11 – item 4.**

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa - Presidente da Câmara; **Gonçalo Rodrigues da Silva** - Secretário Geral e responsável pela atestação; **Iraides Maria de Oliveira** - Fiscal de Contrato (Per. Junho a Dezembro/2013); **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Financeiro da Câmara.

12.3 Pagamento de despesas originadas de aditamento contratual indevidos de quantidade e valor não justificados (1º termo aditivo/2011) e de reajustes de preços formalizado no 3º termo aditivo/2013 em valor final acima do devido e sem a observância do índice previsto no edital licitatório, ambos relativos ao contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/92. Total pago a maior em 2013 à empresa contratada: R\$ 84.749,25. **Achado nº 15. Subseção 3.2.2.**

Responsáveis:

Vereador Waldir Bento da Costa - Presidente da Câmara; **Iraides Maria de Oliveira** -Fiscal de Contrato; **Paulo Conceição Silva** - Ass. Financeiro e resp. pela atestação dos serviços; **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Financeiro da Câmara.

13 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

13.1 Pagamento à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA das parcelas referentes ao contrato nº 09/2011 sem execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, prejudicando a correta liquidação da despesa exigida no art. 62 da Lei 4.320/64. Valor pago indevidamente: R\$ 125.205,36. **Achado nº 10. Subseção 3.2.1.**

Responsáveis:



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal; **Iraides Maria de Oliveira** - Fiscal de Contrato; **Gonçalo Rodrigues da Silva** - Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas; **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Administrativo e Financeiro.

14 Pagamento à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal referente a totalidade da despesa mensal, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande. **Achado nº 17. Sub seção 3.2.2.. Irregularidade não contemplada o Anexo Único da Res. Normativa nº 40/2013.**

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal; **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Financeiro.

16. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

16.2 Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Várzea Grande, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido na totalidade do pagamento feito à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) correspondente a 5 % do valor faturado, contrariando o art. 1º e 3º da L. C. nº 116/2003, art. 70 e art. 84, inciso I da Lei Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município de Várzea Grande) e com comprovantes de despesa representados por documentos fiscais inábeis, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002. Valor não retido e não recolhido: R\$ 5.133,10. **Achado nº 16. Sub seção 3.2.2.**

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa - Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande. **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Administrativo e Financeiro.

22 B 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

22.1 Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP 2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93. **Achado nº .Sub seção nº 3.7.2.**

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara; **Nina Lysenko Dadalt** - responsável pelo Setor de Gerencia de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado a sra. (Ato 142, de 09/5/2013).

23. B_05. Gestão Patrimonial_GRAVE_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

23.1 Termos de Responsabilidade não apresentam exatidão da movimentação dos bens móveis da Câmara comprometendo a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 a Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Dec. Lei 200/67 e representando negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64 e inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/1992. **Achado nº 32. Sub seção 3.8.1.**

Responsáveis:

Vereadores: Calistro Lemes do Nascimento, Gildenor Anselmo de Menezes, Ivan dos Santos de Oliveira, João Madureira dos Santos, Miriam de Fatima Naschenveng Pinheiro e Valdemir Bernardino de Souza.

24 M_ 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

24.1 Atraso no encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores, conforme determina o artigo 216 da Resolução nº14/2007 (RITCE/MT) e Capítulo III, item 7.4, Capítulo VII, item 3 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT aprovado pela Res. normativa n. 001/2009, alt. pela Res. Normativa Nº 17/2003 – 4ª Edição, cabendo a aplicação de multa de 10 UPF's/MT, de forma individualizada a cada um dos vereadores inadimplentes, pela não remessa do referido documento, nos termos do § 1º do art. 216 e art. 289 da Res. Nº 17/2007 e art. 7º, inciso VI, alínea a da Resolução Normativa nº 17/2010. **Achado nº 39. Sub seção 3.10.2.**

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara; **Conceição Alves da Silva Oliveira** – Controlador Interno.

26 EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, contrariando o art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/2007.

26.1 Omissão da Coordenadora de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado, sobre as contratações de 21 servidores em cargo efetivo, sem concurso público e sem processo seletivo feitas pelo Presidente da Câmara em desobediência aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, configurando descumprimento ao disposto no 74, § 1º, da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/2010. **Achado nº 41. Sub seção 3.11.**

A equipe técnica sugeriu ainda, a alteração dos apontamentos das irregularidades 15 e 19, passando elas a serem assim descritas:

Responsável: Ver. Wandir Bento da Costa (Presidente da Câmara)

15 LB 01 . Previdêcia_Grave_01. Nao-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007)

15.1 Não encaminhamento dos atos concessórios a este Tribunal, contrariando o art. 197 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) e os itens 1 e 2 do Capítulo V do Manual de Triagem aprovado pela RES. NORM. 01/2009 atualizada até a RN 13/2010 (4ª Versão) e decisão do Acórdão nº 427/2013-TCE/MT – Total pago: R\$ 669.709,6 ILEGALIDADE REINCIDENTE – Achado nº 9. Sub-seção 3.1.16 (Alterada de acordo com a redação sugerida às fls. 118 do documento digital 108469/2014).

Responsáveis: Ver. Wandir Bento da Costa (Presidente da Câmara); **Antônio Leite de Barros Neto** (Diretor Financeiro da Câmara).

19 Não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos servidores no exercício de 2013, no montante R\$ 76.281,56, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). Achado nº 29. subseção 3.6.3. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013).

Assim, a equipe técnica propôs no mérito, que os Recursos Ordinários fossem providos parcialmente para os Recorrentes, Waldir Bento da Costa, Antônio Leite de Barros Neto, Loenir Fátima



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

da Silva e Conceição Alves da Silva Oliveira; e integralmente para aos Recorrentes, Maria Conceição Neves, Iraídes Maria de Oliveira e Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer 2948/2016, manifestando, preliminarmente, pelo não conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos por WALDIR BENTO DA COSTA, CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVEIRA, LOENIR FÁTIMA DA SILVA, ANTÔNIO LEITE DE BARROS NETO, IRAÍDES MARIA DE OLIVEIRA e MARIA CONCEIÇÃO NEVES, sob o argumento de que não regularizaram tempestivamente suas representações processuais, incorrendo, portanto, em incapacidade postulatória.

Na mesma oportunidade, o Ministério Público de Contas opinou, no mérito, pela manutenção da irregularidade das contas anuais do exercício de 2013, como também pelo não provimento do Recurso Ordinário do Sr. ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS, e pelo provimento parcial do Recurso Ordinário do Sr. WALDIR BENTO DA COSTA, em razão do afastamento da irregularidade 22, e conversão das irregularidades 8 e 12 em determinação de tomada de contas ordinária.

É o relatório.